

A. I. Nº - 111197.0002/12-0  
AUTUADO - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITO  
ORIGEM - IFEP COMERCIO  
INTERNET - 15. 08. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/14**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Razões de defesa elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, visando constituir crédito tributário no valor de R\$219.926,79, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. ICMS lançado : R\$ 219.926,79, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 45 a 53, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, sob o argumento de que reconhece o valor de R\$97.399,19 do montante de R\$219.926,79, conforme demonstrativo que acosta à fl. 48.

Diz que , como disposto no capítulo relativo aos fatos, recebeu o presente auto exigindo ICMS ST no valor de R\$219.926,79, referente ao período de jan a dez/2011, em razão do fiscal entender que deixou de reter e recolher o imposto devido por substituição na realização das operações interestaduais subordinadas às disposições do Protocolo nº 41/08 e alterações posteriores, relativas a auto peças.

Destaca que, ao analisar o presente Auto de Infração, constatou a exigência do valor de R\$99.781,67 referente ao recolhimento de ICMS ST devido na realização de operações interestadual de autopeças com destinatário do setor náutico, conforme planilha e notas fiscais que diz anexar.

Observa que as empresas adquirentes dos fornecedores MEC MOTORES e SOS NÁUTICA são comercializadoras de produtos exclusivamente destinados ao setor náutico, conforme diz comprovar as atividades comerciais evidenciados em sítios na internet, que também diz anexar.

Assim, por conta da Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, do Protocolo nº 41/08, diz restar claro que a presente exigência configura-se indevida, uma vez que o citado protocolo aplica-se apenas a operações com peças, partes, componentes, acessórios de uso especificamente automotivo e não náutico.

No presente Auto de Infração diz que, também, constatou a exigência do valor de R\$38,30 referente ao recolhimento de ICMS ST devido na realização de operação interestadual de autopeças em que se verificou como destinatário o consumidor final. Tal constatação diz encontrar em planilha e na amostragem das notas fiscais que diz anexar.

Desta forma, observa que o Protocolo nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças determina a incidência de ICMS quando adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial.

Diz, então, que a presente exigência configura-se indevida, devendo a mesma ser afastada, uma vez que a sua incidência ocorre quando as peças, partes e componentes sejam adquiridos ou revendidos

por estabelecimento de indústria ou comércio e não a consumidor final.

Destaca que o Protocolo nº 41/2008 dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças e demais produtos que estão listados no Anexo Único do Protocolo. Assim, ao analisar a presente autuação constatou a exigência (R\$ 22.707,15) de ICMS ST sobre produtos (NCM) que não estão relacionados no Anexo Único do citado Protocolo, conforme diz demonstrar em planilha. Aduz, então, que tal exigência deve ser afastada, uma vez que sobre produto (NCM) relacionado na citada planilha não há incidência de ICMS ST.

Requer que se digne este órgão em receber a presente impugnação para o fim de reformar a presente autuação.

Um dos Fiscais Autuantes, em sua informação fiscal à fl. 35, com fundamento no art. 91 do RPAF, diz que a empresa autuada reconhece parte do débito apontado no Auto de Infração, apresentando demonstrativo dos valores reconhecidos conforme documento às fls. 48 dos autos, resultando no recolhimento do valor principal no montante de R\$97.399,18 somados aos acréscimos moratórios e multa que totalizam R\$26.138,40, perfazendo o valor de R\$123.537,58.

Diante das alegações defensivas e dos valores demonstrados pela autuada, alega ter refeito os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, observando as ponderações e questionamentos da empresa, fato que resultou na elaboração de novos Demonstrativos de Apuração do ICMS - ST Não Retido os quais anexa ao presente PAF às fls. 117 a 130.

No item 1 da impugnação, os questionamentos inerentes a possível cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com autopeças destinadas a clientes (contribuintes) cujo ramo de atividade está alocado ao setor náutico, procederam as exclusões efetivamente pertinentes e o resultado final integra os demonstrativos já referidos e apresentados na informação fiscal.

No item 2 da impugnação onde a autuada questiona a exigência fiscal concernente às operações destinando os produtos (peças, partes componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008) para consumidores finais, situação na qual as mercadorias foram tributadas com a aplicação da alíquota interna do Estado de origem, ou seja, no caso específico com a aplicação de 18%, diz que existe procedência, em parte, as alegações defensivas, cujo resultado final encontra-se registrado conforme os novos demonstrativos elaborados.

No Item 3 da impugnação a autuada alega a inclusão na exigência fiscal, ou seja da autuação propriamente dita (documentos às fls. 51 a 52), referente a produtos os quais não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008. Após análise das alegações, diz ter refeito as vinculações dos produtos e aplicou as exclusões pertinentes, concluindo conforme demonstrativos que diz anexar à presente informação.

Diante de tais circunstâncias, diz o Fiscal Autuante que acolheu parcialmente as alegações da autuada, observando e procedendo aos abatimentos dos valores efetivamente recolhidos conforme consta dos demonstrativos e dos extratos originários do Sistema SIGAT anexados às fls. 118.

Por fim, observa que remeteu o presente processo ao Órgão competente da INFRAZ a fim de adotar as providencias no sentido de intimar a empresa autuada a se manifestar quanto aos novos Demonstrativos elaborados e aos resultados espelhados nos mesmos.

Consta dos autos, à fl. 132, intimação com o encaminhamento das cópias da Informação Fiscal para ciência e manifestação do autuado. Já na fl. 137 consta o documento A.R., acusando o recebimento, pelo autuado, da documentação encaminhada. Por conseguinte, na fl. 139, vê-se manifestação do contribuinte autuado informando que efetuou o pagamento dos débitos envolvidos no presente caso, ao tempo que requer a extinção do presente auto de infração.

Às fls. 145/147 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, onde demonstram os valores pagos relativos a presente autuação, correspondentes aos valores reconhecidos como devidos pelo deficiente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal de R\$219.926,79, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas de produtos relacionados a auto peças, realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, sendo dado como infringido as Cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 41/08.

Da análise das peças processuais que fundamentam a acusação fiscal, verifica-se de pronto que o defendant, na sua manifestação de defesa, acata parcialmente a autuação no valor de R\$97.399,19, impugnando os demais valores sob argumento de tratar de cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com autopeças destinadas ao setor náutico, bem como operações com autopeças destinadas a clientes (consumidor final), que não estariam enquadrados no Protocolo 41/2008, além de operações com produtos - peças, partes componentes, acessórios – que não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008.

Instado a manifestar, o Fiscal Autuante, após análise das ponderações do defendant, com a juntada de documentos e demonstrativo, diz ter refeito os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, acatando parcialmente seus argumentos, o qual resultou na elaboração de novos demonstrativos de débito para autuação às fls. 119 a 130 dos autos, alterando o valor do débito de R\$219.926,79 para o valor de R\$104.940,68, conforme apontado no demonstrativo sintético acostado à fl. 117 do presente PAF, em que foi dado ciência ao defendant para manifestar na forma da legislação vigente, através do termo de intimação acostado à fl. 132.

Cientificado dos novos valores levantados, o defendant manifesta sua concordância e diz ter efetuado o pagamento do saldo do débito apurado, na forma do documento acostado à fl. 139 dos autos, ao tempo que pede a extinção do presente Auto de Infração pelo seu pagamento.

Não vendo nada que desabone os termos da alteração do valor do demonstrativo de débito da autuação de R\$219.926,79 (fls. 5/17) para o valor de R\$104.940,68 (fls. 117/130), julgo procedente em parte o presente Ato de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor revisado de R\$ R\$104.940,68, conforme demonstrativo à fl. 117 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **111197.0002/12-0**, lavrado contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**, no valor de **R\$104.940,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR